

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Subtenente Gonzaga)

PROJETO DE LEI Nº 3.426, de 2012.

Altera o art. 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham o registro de candidatura deferido até a data da eleição.

Autor: Deputado **Paulo Feijó**

Relator: Deputado **Paulo Freire**

I – RELATÓRIO

A proposição mantém a possibilidade do candidato, mesmo com seu registro sub judice, realizar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive ter seu nome mantido na urna eletrônica. Todavia, determina a nulidade de seus votos, para todos os efeitos, quando o registro não estiver deferido até a data da eleição, vedado, inclusive, o cômputo para o respectivo partido ou coligação.

Por fim, o projeto de lei revoga o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que possibilita o cômputo dos votos para o partido quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento ocorrer após a realização da eleição.

A matéria foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste acerca do mérito, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei sob análise nesta egrégia CCJC, a despeito de suas nobres e respeitáveis intenções, está eivada de inconstitucionalidade, que exporemos a seguir.

A proposição possibilita que o candidato cujo registro esteja sub judice realize todos os atos relativos à campanha eleitoral, porém determina nulidade dos votos ao candidato que não tiver seu registro deferido até a data das eleições.

Tal situação não se demonstra razoável, pois estabelece como condição que todas as decisões judiciais relativas às impugnações de registros ocorram antes do pleito e, caso essas decisões não aconteça o candidato, o partido ou a coligação ficarão prejudicados por não ser possível considerar os votos obtidos, mesmo que, por eventual morosidade jurisdicional, a decisão não ocorra em tempo hábil.

Ao impedir o cômputo dos votos após as eleições, o projeto fere frontalmente a garantia Constitucional de **Acesso à Justiça**. Tal garantia também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, está assegurado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao determinar que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Ora, se o candidato tem seu registro impugnado, mas não houve apreciação pelo poder judiciário, não pode ele ter seus direitos sepultados com a data da eleição.

Vale trazer à baila a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário. O art. 8º garante o acesso à justiça como Direitos Humanos devido sua grande relevância. *In verbis*:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou

obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Importante ressaltar que o **princípio da igualdade** está diretamente ligado a garantia constitucional do acesso à justiça, uma vez que se trata de uma garantia ampla e irrestrita, não podendo uma lei fixar limite temporal para que o Poder Judiciário aprecie o pedido de alguém. Tal situação se caracterizaria, inclusive, como cerceamento de defesa, pois estaria impedindo os direitos recursais que a Carta Maior já prevê, qual seja, o duplo grau de jurisdição.

Na mesma esteira o Ministro Luiz Fuz, em sua obra Curso de direito processual civil, 2004, p. 114:

O direito de agir, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional é conferido a toda pessoa física ou jurídica diante da lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo e tem sua sede originária [...] na própria Magna Carta.

Assim, entendemos que uma norma deve assegurar a garantia constitucional do acesso à justiça a toda pessoa que tiver seu direito cerceado ou ameaçado.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição não se demonstra oportuna, pois destrói qualquer chance de o candidato, mesmo que comprove posteriormente que não existia razão para impugnação de sua candidatura, ter seus votos validados, causando grandes injustiças no âmbito eleitoral.

Assim, somos pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2015.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
PDT-MG